



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000267-12.2025.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0000267-12.2025.8.26.0158

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Cristiano Rodrigo Oliveira

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0005971-75.2024.8.26.0502

VOTO nº 6458

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Prisão Domiciliar Humanitária. Pleito Defensivo de concessão de prisão domiciliar humanitária ao sentenciado, pois imprescindível aos cuidados do filho menor de 12 anos. Impossibilidade. Executado que cumpre pena no regime semiaberto por lesão corporal grave e ameaça. Ausência dos requisitos do art. 117, da Lei 7.210/84 para a concessão da prisão domiciliar que, ao condenado em regime intermediário e fechado é excepcional e demanda análise do caso concreto. Precedentes – excepcionalidade não comprovada. Artigo 318, do CPP que se aplica apenas aos presos preventivamente. Decisão Mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Cristiano Rodrigo Oliveira**, contra decisão judicial proferida em 14.01.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 7ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 7ª RAJ – Santos - SP, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar em favor do sentenciado (fls. 111/113).

Irresignada, a Defesa pugna pela reforma da deliberação judicial para que seja convertida a prisão no regime semiaberto em prisão domiciliar, nos termos do art. 117, inciso III, da LEP, e arts. 317 e 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, por ser o executado pai de criança menor de 12 anos e que demanda dos seus cuidados (fls. 1/5).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 124/125), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 127).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 136/141).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Conforme se depreende dos autos, o agravante cumpre a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção, em regime semiaberto, por ter sido condenado definitivamente pela prática dos delitos previstos no art. 129, § 1º, inciso I, § 9º e § 10, e art. 147, *caput*, todos do Código Penal (fls. 78/79).

Com efeito, embora o agravante seja pai de uma criança menor de idade, não preenche os demais requisitos exigidos para que seja beneficiado com a prisão domiciliar, pois, nos termos do art. 117, da Lei de Execução Penal, ele deveria estar no regime aberto.

Não se olvida que é possível o deferimento de tal benesse às pessoas recolhidas em regime fechado ou semiaberto, em caráter absolutamente excepcional, quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Câmara:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar. **Reeducando que cumpre pena em regime semiaberto** e não preenche os demais requisitos previstos no artigo 117 da LEP. **Situação excepcionalíssima não demonstrada. Agravante que não comprovou a sua imprescindibilidade aos cuidados de seu filho***

menor. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008154-37.2024.8.26.0496; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso Defensivo – Prisão Domiciliar Humanitária. Impossibilidade. Agravante que cumpre pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime fechado, pela prática do delito do art. 317 "caput" do Código Penal, e que alega ser imprescindível aos cuidados do filho menor diagnosticado com Transtorno de Espectro do Autismo. **Ausência dos requisitos do art. 117, da LEP. Situação excepcionalíssima não demonstrada. Agravante que não comprovou que é a única fonte de subsistência e cuidados do filho menor, bem como a ausência ou incapacidade materna. Progressão antecipada que não deve ser deferida. Inaplicabilidade do art. 318 do CPP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018170-57.2024.8.26.0041; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do*

Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024))

Contudo, *in casu*, o agravante não fez prova de sua imprescindibilidade aos cuidados do filho menor, sendo insuficiente a simples juntada do documento comprobatório da filiação (fl. 97) e alegar que seu filho necessita de ajuda. Cabia-lhe o ônus da comprovação de outros elementos que pudessem atestar cabalmente tal necessidade, não tendo ele informado sequer aos cuidados de quem seu filho se encontra.

Como se não bastasse, extrai-se dos autos que os delitos de lesão corporal grave e ameaça foram praticados pelo sentenciado contra a própria genitora das crianças, conforme r. sentença de fls. 18/23, e como muito bem destacado na r. decisão ora atacada (fl. 112):

“Como visto o apenado ao deliberadamente atropelar a mãe das crianças, assumiu o risco de deixar seus filhos órfãos, ser preso e deixar seus filhos sem qualquer assistência.

Porém, no presente, numa atitude reveladora e altruísta, após ser preso para iniciar o cumprimento da pena, argumenta que seria imprescindível aos cuidados dos infantes.

Muito embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no artigo 117, III, da LEP não é automático, sendo

necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do infante de até 12 (doze) anos incompletos, o que não se verifica na espécie.”

De mais a mais, o benefício da prisão domiciliar com fundamento no art. 318, do Código de Processo Penal, é destinado apenas aos presos preventivos, e não àqueles que cumprem pena em virtude de sentenças condenatórias transitadas em julgado, como ocorre o caso do agravante.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator